



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.628, DE 2006**

**(Do Sr. Heleno Silva)**

Modifica o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para destinar recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito para ações de assistência social e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-279/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e ações assistenciais.*

*Parágrafo único. Do valor das multas de trânsito arrecadadas, o percentual de:*

*I – cinco por cento será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito;*

*II – cinco por cento será depositado, mensalmente, a cargo do Fundo Nacional de Assistência Social, cujos critérios de aplicação serão estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema de multas representa hoje no país um considerável incremento às receitas públicas. Muito embora haja carência em ações relativas a áreas afins ao trânsito, a verdade é que este setor dispõe de fontes consideráveis de recursos, muito pouquíssimas utilizadas a exemplo do DPVAT.

Assim sendo e tendo em vista uma outra deficiência ainda mais letal para o país, qual seja a pobreza extrema, este projeto buscar garantir mais recursos para a classe mais carente da população, minimizando a situação de penúria em que vive grande número de brasileiros.

A aprovação deste projeto constitui uma forma de o Poder Público, nas três esferas de governo, otimizar as ações assistências, das quais tanto dependem os mais pobres brasileiros.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

**HELENO SILVA**  
**Deputado Federal PL/SE**

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|